

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA CRIMINAL

Habeas corpus nº 0067073-57.2018.8.19.0000

Impetrantes: DR. WAGNER AURELIO DA SILVA BRANDÃO (OAB/RJ 181845) E DR. DIEGO AUGUSTO LEAL (OAB/RJ 190098)

Paciente: ALEX DA SILVA ALVES

Aut. Coatora: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITATIAIA-RJ

Relator: Des. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO



EMENTA – *HABEAS CORPUS* – ROUBOS TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS (4X) E EXTORSÕES MEDIANTE SEQUESTRO (3X) EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO – PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ANTE A ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR E INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO SE ACOLHE – PLEITO DE APLICAÇÃO DE UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL DIVERSA DA PRISÃO DISPOSTAS NO ART. 319, DO CPP – IMPOSSIBILIDADE – PACIENTE A QUEM SE IMPUTA A PRÁTICA DE DELITOS DE EXTREMA GRAVIDADE – DISCUSSÃO MERITÓRIA QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ESTREITA DO *WRIT* – *DECISUM* QUE INDEFERIU O PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA IDONEAMENTE JUSTIFICADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO E NECESSÁRIO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL –



INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE APLICAÇÃO AO PACIENTE, DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO – PACIENTE QUE, PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRÁTICA CRIMINOSA, DEMONSTRA PERICULOSIDADE – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – PRESENÇA DO *FUMUS COMISSI DELICTI* E DO *PERICULUM LIBERTATIS* – INEXORÁVEL A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – **ORDEM DENEGADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0067073-57.2018.8.19.0000, em que figura como Impetrantes os advogados, Dr. Wagner Aurélio da Silva Brandão e Dr. Diego Augusto Leal, Paciente **ALEX DA SILVA ALVES**, e Autoridade Coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Itatiaia-RJ,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DENEGAR** a ordem, na forma do voto do Des. Relator.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018

DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO

Relator

RELATÓRIO

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por advogados, em favor de **ALEX DA SILVA ALVES**, apontando como Autoridade Coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Itatiaia - RJ, sustentando, em síntese, estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, alegando ausência dos pressupostos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, a desnecessidade da manutenção da segregação cautelar, e os delitos a ele imputado mostram-se desarrazoada a medida extrema, pretendendo, assim, a revogação da custódia cautelar ou a aplicação de uma das medidas cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Alegam os Impetrantes que o ora Paciente foi preso em 24/08/2018, após uma abordagem de rotina realizada por policiais militares, pela prática das condutas tipificadas nos artigos 157, §2º, incisos I, II e V (4 VEZES) e 159, *caput* e §1º (3 VEZES), n/f do Art. 70, *in fine*, todos do Código Penal.

Alega ainda a ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto prisional.

Que os fatos imputados ao Paciente ocorreram no dia 03/10/2007, tendo sido a prisão preventiva do paciente decretada somente em 08/08/2018, ou seja, 11 anos após a ocorrência dos fatos.

Assim, requer a concessão da liminar para que seja determinada a soltura imediata do Paciente, e, no mérito, a concessão da ordem para que a prisão seja revogada, aguardando o julgamento da ação penal em liberdade ou para que seja substituída a custódia cautelar por uma das medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do CPP.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar indeferida à fl. 24.

Informações da Autoridade apontada como coatora, às fls. 27/31.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, às fls. 34/48, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

Impetra-se o presente *Habeas Corpus* em favor de Paciente que responde a ação penal pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, incisos I, II e V (4X) e 159, *caput* e §1º (3X), n/f do Art. 70, *in fine*, todos do Código Penal, pretendendo a revogação da prisão preventiva, para que o Paciente possa aguardar o julgamento da ação penal em liberdade, ou para que lhe seja aplicada uma das medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do CPP.

Sustentam os Impetrantes estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, eis que alegam o não preenchimento dos requisitos do art. 313 do CPP, a ausência dos pressupostos previstos no art. 312 do C. P., a desnecessidade da segregação cautelar, a ausência de fundamentação na decisão que manteve sua prisão.

Todavia, do exsurge dos autos sem razão os Impetrantes.

É cediço que a segregação cautelar é medida extrema, necessária apenas, conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para aplicação da lei penal.

In casu, apreciando o decreto construtivo prolatado pela

Autoridade apontada como coatora que decretou a prisão preventiva e que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, verificam-se estarem elas idoneamente justificadas, tanto na garantia da ordem pública como na conveniência da instrução criminal, assim como, também, para assegurar a aplicação da lei penal.

Dessa forma, ao revés do que alegam os Impetrantes, se me afiguram fortes os motivos autorizadores da segregação cautelar do Paciente no *decisum* do juízo de piso, *verbis*:

“...Trata-se de pedido de revogação de prisão formulado pela defesa do réu Alex da Silva Alves. O Ministério Público às fls. 489/490 manifestou contrariamente ao pedido de revogação da prisão do réu. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Primeiro, há que ressaltar que a prisão do réu foi decretada com a devida fundamentação às fls. 345/346, permanecendo inalterados os panoramas que ensejaram a decretação da medida. Os argumentos trazidos pela defesa, tais como bons antecedentes, residência e emprego fixo, não tem entendido a jurisprudência dos Tribunais superiores, não conduzem diretamente à concessão da liberdade do réu. Assim, por todos, ressalto o seguinte julgado do STJ: ‘O paciente integrava grande organização criminosa (detentora de várias sociedades empresariais fictícias) dedicada ao tráfico internacional de drogas, acobertando-as dentre buchos bovinos congelados, veículos, telefones ou mesmo pessoas e buscava, nesta instância, a revogação de sua prisão preventiva. Frente a isso, a Turma entendeu denegar a ordem diante da ponderação do Min. Relator de

que, quando o desvalor da conduta e a extrema gravidade dos fatos são de molde a afetar intensamente a normalidade da vida social, pela afronta que representam aos valores éticos e morais do cidadão comum, a liberdade do paciente atenta contra a própria credibilidade das instituições, sobretudo do Poder Judiciário. Aduziu, também, que o decreto prisional está fundamentado nos motivos concretos de sua necessidade - circunstâncias em que a primariedade e os bons antecedentes não elidem a fundada suspeita de que o paciente coloque em risco os interesses públicos na manutenção da ordem e no regular desenvolvimento da instrução criminal. Quanto ao excesso de prazo, entendeu ser o único motivo plausível para ensejar a revogação da custódia provisória, porém estão presentes, na hipótese, as circunstâncias justificadoras da superação do prazo (a complexidade do processo, a influência do comportamento do juiz e das partes na marcha processual) que afastam a caracterização do constrangimento ilegal. Precedente citado: HC 33.079-PR, DJ 31/5/2004. HC 70.210-GO, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 7/12/2006. Portanto, eventuais condições favoráveis ao réu não possuem o condão de afastar os fundamentos que autorizaram a decretação da sua prisão preventiva. Ademais, o crime, em tese, praticado pelo réu é de extrema gravidade e o mesmo ostenta condenação por crime de roubo, conforme se verifica da FAC de fls. 363/365. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da

prisão do acusado, tendo em vista que se mantêm hígidos os motivos pelos quais foi decretada a prisão preventiva e os argumentos trazidos pela defesa por si só, não autorizam a revogação do decreto prisional...”

De fato, percebe-se que a justificativa para negar ao Paciente o direito de responder a ação penal em liberdade se baseou em dados concretos, razão pela qual não há que se falar em constrangimento ilegal. E assim, diante dessas circunstâncias concretas reveladoras da periculosidade do agente, a jurisprudência do STF tem sido rigorosamente tranquila no sentido de legitimar a custódia, seja para obviar a reiteração de práticas análogas, seja para remediar uma concreta sensação de inação e impunidade, a repercutir negativamente sobre a credibilidade das instituições de segurança pública:

“O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 80717, fixou a tese de que o sério agravo à credibilidade das instituições públicas pode servir de fundamento idôneo para fins de decretação de prisão cautelar, considerando, sobretudo, a repercussão do caso concreto na ordem pública” (STF, Rel. Min. Ayres Brito, 1ª T., HC 85298-SP, julg. em 29.03.05).

“Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para resguardar a ordem pública e constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva” (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., RHC 112703/DF, julg. Em

21.08.2012).

“Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam a periculosidade do agente ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública” (STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., HC 112778 AgR/MG, julg. em 25.09.2012).

No que toca a possibilidade da imposição de medidas cautelares diversas da prisão é de se ressaltar que a Lei 12.403/2011 somente possibilitou a aplicação de medidas cautelares previstas *ex vi* arts. 317, 318 e 319, todos do Código de Processo Penal, com a observância dos pressupostos para a prisão cautelar.

No caso concreto, nenhuma irregularidade há que ser sanada no *decisum* que manteve a custódia cautelar do Paciente, eis que plenamente evidenciados os pressupostos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não havendo, pois, que se cogitar a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O judicioso parecer da D. Procuradoria de Justiça é no seguinte sentido:

“...Ademais, embora os crimes imputados tenham ocorridos no ano de 2007, não há violação ao princípio da contemporaneidade, uma vez que a natureza dos crimes e demais circunstâncias que os envolvem devem ser avaliadas em conjunto com o requisito temporal e os valores dos bens jurídicos tutelados pela norma penal e, ainda, no caso, o paciente permanece fazendo do crime meio de vida,

conforme o acentuado na decisão de custódia. Do exposto, o Parecer é no sentido do conhecimento e, no mérito, incomprovado o alegado constrangimento ilegal, pela denegação da ordem, mantendo-se a decisão de custódia, por seus precisos e judiciosos fundamentos...”.

Por fim, encontra-se assentado de que o fato de o Paciente ser primário, possuidor de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, por si só, não lhe asseguram a liberdade, ainda mais, como já dito alhures, presentes os requisitos ensejadores da medida extrema.

Com o entendimento supra exposto, colaciono os julgados:
EMENTA AÇÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO SIMPLES (ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL) PLEITOS DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ATIPICIDADE MATERIAL. INSIGNIFICÂNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. TESES DE MÉRITO QUE NÃO PODEM SER CONHECIDAS PELA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. PACIENTE REINCIDENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O pleito de trancamento da ação penal não merece acolhimento, uma vez que, como bem salientado pelo digno procurador de justiça, as notícias de que o paciente possui anotações em sua folha de antecedentes criminais e a ausência de prova pré-constituída sobre o alegado irrisório valor da res furtiva inviabilizam a análise do cabimento do

Princípio da Insignificância que, registre-se, não tem previsão na legislação pátria, embora seja bastante festejado pela doutrina. 2. Sobre o pleito de revogação da prisão preventiva, tampouco prospera. Os mesmos indícios de autoria e materialidade que fundamentam o recebimento da denúncia, sustentam a necessidade da prisão, somados ao fato de que o paciente ostenta anotações em sua folha de antecedentes criminais, a indicar que reiteração da prática delitiva constitui risco para a manutenção da ordem pública, exatamente como bem fundamentou a autoridade apontada coatora, na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e, também, naquela decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão, de forma fundamentada. 3. Por outro lado, a existência de residência fixa e ocupação lícita não se mostram suficientes para ilidir a necessidade da prisão cautelar, diante dos elementos fático probatórios até então colhidos, que demonstram haver risco para a ordem pública. Neste sentido, sabe-se, é iterativa a jurisprudência dos Tribunais Superiores e também desta Corte de Justiça. 4. Por fim, quanto à alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva, em relação ao delito de furto, pela possibilidade de aplicação de pena que permitiria, em tese, a substituição por restrição de direitos e fixação de regime aberto, a questão demanda análise percuciente da prova e das condições subjetivas do paciente, o que é defeso em sede de habeas corpus, sob pena de vulneração do princípio do juízo natural e supressão de instância. Por esta razão, não há que se cogitar de substituição da prisão cautelar por

medida diversa. Denegação da ordem. (0062917-36.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 18/12/2012 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – TJERJ) (grifos nossos)

HABEAS CORPUS. Art. 157, § 2º, I e II (2x) do CP e art. 244-B, caput da Lei 8069/90 n/f do art. 69 do CP. Prática de dois crimes de roubo em concurso com um menor. Prisão em flagrante em 23/06/2012. Conversão em preventiva. Falta de fundamentação do decisum. Constrangimento ilegal. Réu confesso que merece credibilidade da Justiça para responder o processo em liberdade. Arrependimento. Desclassificação de roubo para furto. Inexistência de violência ou grave ameaça. Paciente primário e trabalhador, de bons antecedentes e com residência fixa. Defesa que pleiteia a revogação da prisão preventiva para que o paciente responda o processo em liberdade até a decisão transitada em julgado. IMPROCEDÊNCIA. Decisão lastreada na presença dos requisitos previstos no art. 312, CPP. Fundamentação sucinta mas presente. Pleito pela desclassificação que exige análise das provas, o que é descabido em sede de habeas corpus. Gravidade dos fatos praticados principalmente porque na presença e em concurso com um menor. Arrependimento e confissão do paciente que deverão ser levados em conta no momento de eventual fixação de pena. Correta a conversão da prisão em preventiva e sua manutenção para a garantia da ordem pública. Primariedade do paciente, residência fixa e ocupação lícita que, por si só, não garantem o deferimento

de liberdade. Presença dos requisitos do art. 312, CPP.
Ausência de constrangimento. ORDEM DENEGADA.
(0036284-85.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - DES.
LEONY MARIA GRIVET PINHO - Julgamento: 21/08/2012 -
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – TJERJ)(grifos nossos)

Nessas condições, a custódia cautelar do Paciente deve ser mantida, inexistindo constrangimento ilegal a ser amparado pela via do *mandamus*.

VOTO, pois, pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM**.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018

DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO
Relator